



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.942 — BELÉM — Quarta-feira, 4 de Janeiro de 1967

DECRETO N. 5.373 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de um cargo de Contabilista e um de Auxiliar de Escritório, padrão A.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **D E C R E T A**:

Art. 1.º — Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de um (1) cargo de Contabilista e um (1) de Auxiliar de Escritório, padrão A, do Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura para o Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 14179)

PORTARIA N. 285 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade que o Estado possui de manter a seu serviço o pessoal contratado e diarista;

CONSIDERANDO que esses contratos e portarias têm vigência anual;

CONSIDERANDO que a permanência dos contratados e diaristas não implica em admissão ao serviço público e, portanto, não contraria o AC-15, de 15.7.66, modificado pelo AC-28, de 10.12.1966;

CONSIDERANDO que está sendo elaborado a nova Constituição do País a cujas regras quanto aos servidores públicos se deve-

GOVERNO DO ESTADO	
Governador	
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES	
Vice-Governador	
Dr. JOAO RENATO FRANCO	
Chefe do Gabinete do Governador	
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO	
Secretário de Estado do Governo	
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO	
Secretário de Estado do Interior e Justiça	
Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS	
Secretário de Estado de Finanças	
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO	
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas	
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA	
Secretário de Estado de Saúde Pública	
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA	
Secretário de Estado de Educação e Cultura	
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA	
Secretário de Estado de Agricultura	
Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS	
Secretário de Estado de Segurança Pública	
Tenente Coronel JOSÉ MAGALHAES	
Departamento do Serviço Público	
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO	

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
não adaptar, oportunamente, as legislações estaduais;	
CONSIDERANDO ser imprescindível nesse interím assegurar continuidade à administração,	
R E S O L V E :	
Prorrogar para o exercício de 1967 todos os contratos e portarias vigentes quanto ao pessoal extranumerário, até que possam ser regularizadas, sem prejuízo da faculdade de serem rescindidos, se assim o exigir a legislação ou as conveniências do Governo do Estado.	
Registre-se, publique-se e cumpra-se.	
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1966.	
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES	
Governador do Estado (G. — Reg. n. 14180)	
PORTARIA N. 287 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966	
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais	

R E S O L V E:

Determinar que permaneça à disposição da Consultoria Geral do Estado, até 31 de dezembro de 1967, o bacharel Genuino Amazonas de Figueiredo-Neto, ocupante efetivo do cargo de Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Governo.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Raimundo Pimenta da Costa, extranumerário diarista da Residência Governamental.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14228)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a João Pereira do Nascimento Filho, extranumerário-diarista da Imprensa Oficial, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do corrente ano a 3 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14238)

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9995

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PARA PUBLICAÇÕES	
ANUAL	30.000	Página comum — cada centímetro	700
SEMESTRAL	15.000	Página de contabilidade — preço fixo	80.000
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
ANUAL	40.000		
SEMESTRAL	20.000		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	150		
Número atrasado ao ano	60		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma folha de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o Interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ivete Virgolino Lobão, ocupante do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão B, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 30 de outubro a 28 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14219)

Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. ...

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a José Flávio de Barros, extranumerário-diarista da Imprensa Oficial, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14220)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Coaracy de Barros Monteiro, ocupante do cargo de Ajudante de Tesoureiro, Nível 12, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 9 de novem-

bro do corrente ano a 7 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14236)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Carmen Oliveira Pastana, ocupante do cargo de Oficial-Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 11 de dezembro do corrente ano a 9 de abril de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 14234)

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Célia de Souza Marques, do cargo de Datilógrafa, do Quadro Único, lotado no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 14205)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "a", da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Carlos Moraes de Albuquerque, para exercer em substituição o cargo de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Cametá durante o impedimento do titular bel. Ulisses Coelho de Souza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 14207)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 95; § 1.º da Constituição Federal, 53, alínea "a", da

Constituição Estadual, combinado com o art. 322, parte final e respectivo § 2.º da Lei n. 3.653 de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) o bacharel Hamilton Ferreira de Souza, no cargo de "Desembargador" do Tribunal de Justiça, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 10.560.000 (Dez Milhões Quinhentos e Sessenta Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 14203)

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Aldo de Paiva Vieira, ocupante do cargo de Escrivão, do Quadro Único, lotado na Auditoria Militar, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 07.03.956 a 07.03.966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, José Brito Teixeira do cargo de 2.º Suplente de Pretor em Alenquer, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653 de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado), a bacharela Maria de Lourdes Alves de Mendonça, para exercer o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Salvaterra, Termo da Comarca de Soure, vgo com a nomeação de Maria de Lourdes de Oliveira Costa, para Juiz de Direito da Comarca de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Emanoel Santos da Silva, pertencente a Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.10.56 a 2.10.66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 036)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a José Maria Nunes de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Protocolista, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 5 de setembro do corrente ano a 3 de março de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 003)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Pinheiro de Melo, ocupante do cargo de Guarda, Nível 1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do corrente ano a 4 de março de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14247)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Jorge Tavares da Silva Souza, diarista-equiparado do Matadouro de Maguari, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento

de saúde, a contar de 7 de dezembro do corrente ano a 6 de março de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14208)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Coelho, diarista sem estabilidade do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de dezembro do corrente ano a 4 de abril de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14209)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Nazaré Pena Marques, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de dezembro do corrente ano a 6 de março de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 14210)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Francisco Alves de Lima, no cargo de Guarda Sanitário, padrão C, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14123)

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, esta-

bilidade, disponibilidade, licença e férias, Alda Carvalho Pinto, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14122)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Benedito Ferreira Lima, extranumerário equiparado do Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 712.800 (Setecentos e Doze Mil Oitocentos Cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 160, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Napoleão Holanda Cassunde, extranumerário equiparado do Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 208.880 (Trezentos e Oito Mil Oitocentos e Oitenta Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos proporcionais a 13 anos de serviço, acrescidos de 10% referente ao adicional.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14184)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Altamira Guimarães Souza, extranumerário-diarista

da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14199)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Alfredina Viana Figueiredo Athar, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14200)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Odete Santos Cardoso, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14202)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, José Maria de Lima, no cargo de Dentista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14201)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Aldenor Viana Ferreira, diarista-equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6)

meses de licença especial, correspondente ao decênio de 01.11.954 a 01.11.964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14185)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Jolina de Oliveira Monteiro da Silva, ocupante do cargo de Manipulador Nível 4, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 03.05.945 a 03.05.955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14186)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a José de Lemos Fernandes, ocupante do cargo de Zelador, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Laboratório da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 22.03.932 a 22.03.942.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14187)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Luiz de Souza Camarão, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01.07.955 a 01.07.965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14188)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ângela Maria da Conceição, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 a 28 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14189)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anamaria Pedroso Bastos, extranumerário diarista do Centro de Saúde n. 1 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 22 de novembro do corrente ano a 9 de fevereiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14190)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Dalva Chaves Pereira, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de novembro do corrente ano a 2 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14191)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Rodrigues de Vasconcelos, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de

29 de novembro do corrente ano a 12 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14192)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Filomena Vasconcelos de Amorim, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 14 de novembro a 28 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14193)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza de Sena, extranumerário diarista do Hospital "Júlio Moreira", 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de novembro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14194)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria José da Silva Planzo, extranumerário diarista do Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 20 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 4 a 23 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14195)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Nelson Monte de Carvalho, ocupante do cargo de Dentista, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão de Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de novembro do corrente ano a 3 de janeiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14196)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Bernardina Vasconcelos Santa Rosa, ocupante do cargo de Visitadora Sanitária, Nível 5, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de novembro do corrente ano a 31 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14197)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Rodrigues Cabral, diarista equiparada do Hospital "Júlio Moreira", 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de novembro do corrente ano a 9 de março de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 14198)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**Gabinete do Secretário**

PORTARIA N. 205

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, considerando os termos do Of. n. 377/66, de 4.10.66, do Senhor Diretor do Departamento de Colonização;

R E S O L V E:

CASSAR, de acordo com a Lei n. 1044, de 29 de agosto de 1953, os Bilhetes dos lotes de Terras a seguir discriminados, por não terem seus possuidores cumprido o que preceitua aquela Lei:

- | | | | |
|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 1 — Bilhete n. 4069 | Município — Bragança | 10 — Bilhete n. 56 | Município — Ourém |
| Situação — Alto Imbereizinho | Situação — St. ^a Maria | Núcleo — Piquiauíra | Núcleo — Piquiauíra |
| Núcleo — B. Constant | Lote — 33 | Lote — 33 | Lote — 33 |
| Lote — 18 | Nome — Raimundo Nonato da Costa | Nome — Raimundo Nonato da Costa | Nome — Raimundo Nonato da Costa |
| Nome — José Andrade Filho | | | |
| 2 — Bilhete n. 973 | Município — Ourém | 11 — Bilhete n. 390 | Município — Ourém |
| Situação — Trav. St. ^a Maria | Situação — P. S. Francisco | Núcleo — Piquiauíra | Núcleo — Piquiauíra |
| Núcleo — Piquiauíra | Lote — 93 | Lote — 93 | Lote — 93 |
| Lote — 3 | Nome — José Justino da Costa | Nome — José Justino da Costa | Nome — José Justino da Costa |
| Nome — Júlio Francisco Xavier | | | |
| 3 — Bilhete n. 339 | Município — Capanema | 12 — Bilhete n. 236 | Município — Ourém |
| Situação — 5 ^a Trav. | Situação — Pará-Maranhão | Núcleo — Piquiauíra | Núcleo — Piquiauíra |
| Núcleo — Pedro Teixeira | Lote — 15 | Lote — 15 | Lote — 15 |
| Lote — 538 | Nome — Irene Rodrigues Lima | Nome — Irene Rodrigues Lima | Nome — Irene Rodrigues Lima |
| Nome — João Gomes da Silva | | | |
| 4 — Bilhete n. 265 | Município — Castanhal | 13 — Bilhete n. 848 | Município — Vigia |
| Situação — Castanhal-Curuçá | Situação — Água Preta | Núcleo — Iracema | Núcleo — Iracema |
| Núcleo — A. Baena | Lote — 362 | Lote — 362 | Lote — 362 |
| Lote — 21 | Nome — Pedro Raimundo de Souza | Nome — Pedro Raimundo de Souza | Nome — Pedro Raimundo de Souza |
| Nome — Lourival Rocha dos Santos | | | |
| 5 — Bilhete n. 814 | Município — Bragança | 14 — Bilhete n. ... | Município — S. Antonio do Tauá |
| Situação — S. Francisco | Situação — Trav. João Coêlho | Núcleo — Iracema | Núcleo — Iracema |
| Núcleo — B. Constant | Lote — 288 | Lote — 288 | Lote — 288 |
| Lote — 20 | Nome — Maria dos Reis Cardoso | Nome — Maria dos Reis Cardoso | Nome — Maria dos Reis Cardoso |
| Nome — Antonio Resende de Souza | | | |
| 6 — Bilhete n. 27 | Município — Ourém | 15 — Bilhete n. 706 | Município — Anhangá |
| Situação — St. ^a Luzia | Situação — Trav. Km. 98 sul | Núcleo — Anhangá | Núcleo — Anhangá |
| Núcleo — Piquiauíra | Lote — 124 | Lote — 124 | Lote — 124 |
| Lote — 77 | Nome — Raimundo Gomes da Silva | Nome — Raimundo Gomes da Silva | Nome — Raimundo Gomes da Silva |
| Nome — Francisco Alves Batista | | | |
| 7 — Bilhete n. 25 | Município — Ourém | 16 — Bilhete n. 629 | Município — Anhangá |
| Situação — Santa Luzia | Situação — Km. 98 sul | Núcleo — Anhangá | Núcleo — Anhangá |
| Núcleo — Piquiauíra | Lote — 111 | Lote — 111 | Lote — 111 |
| Lote — 79 | Nome — José Gomes | Nome — José Gomes | Nome — José Gomes |
| Nome — José Alves Batista | | | |
| 8 — Bilhete n. 400 | Município — Bragança | 17 — Bilhete n. 130 | Município — Vigia |
| Situação — Trav. Viana | Situação — E. João Coêlho | Núcleo — Iracema | Núcleo — Iracema |
| Núcleo — B. Constant | Lote — 271 | Lote — 271 | Lote — 271 |
| Lote — 40 | Nome — Miguel Alves Cardoso | Nome — Miguel Alves Cardoso | Nome — Miguel Alves Cardoso |
| Nome — Ozéias Ribeiro Santa Brígida | | | |
| 9 — Bilhete n. 2109 | Município — Bragança | 18 — Bilhete n. 932 | Município — Bujaru |
| Situação — Trav. Viana | Situação — Guajará Mirim S.D. | Núcleo — Terante Pinon | Núcleo — Terante Pinon |
| Núcleo — B. Constant | Lote — 13 | Lote — 13 | Lote — 13 |
| Lote — 41 | Nome — Raimundo Bizarrio da Silva | Nome — Raimundo Bizarrio da Silva | Nome — Raimundo Bizarrio da Silva |
| Nome — Dirceu Alves Ferreira | | | |
| | | 19 — Bilhete n. 70 | Município — Vigia |
| | | Situação — João Coêlho | Situação — João Coêlho |
| | | Núcleo — 2. ^a Seção | Núcleo — 2. ^a Seção |
| | | Lote — 29 | Lote — 29 |
| | | Nome — Leonília Fernandes Lima | Nome — Leonília Fernandes Lima |
| | | 20 — Bilhete n. 173 | Município — Ananideua |
| | | Situação — Trav. F. | Situação — Trav. F. |
| | | Núcleo — Auri | Núcleo — Auri |
| | | Lote — 9 | Lote — 9 |
| | | Nome — Maria Santiago Queiroz | Nome — Maria Santiago Queiroz |

21 — Bilhete n. 14		
Município	—	Acará
Situação	—	Acará Muju
Núcleo	—	Pais Carvalho
Lote	—	131
Nome	—	Francisco Xavier
22 — Bilhete n. 1402		
Município	—	Nova Timboteua
Situação	—	Pau Amarelo
Núcleo	—	E. Beneficiamento
Lote	—	103
Nome	—	Luiz Cândido de Souza
23 — Bilhete n. 1403		
Município	—	Nova Timboteua
Situação	—	Paralela Piriuna
Núcleo	—	A. E. Beneficiamento
Lote	—	1051
Nome	—	Luiz Cândido de Souza

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se Gabinete do Secretário, 7 de outubro de 1966.
Eng.º Agr.º Walmir Hugo dos Santos
 Secretário de Estado de Agricultura
 (G. — Reg. n.11515)

ANÚNCIOS

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE LICENCIADOS POR FACULDADES DE FILOSOFIA (ALIFF) Belém — Pará

Fundada em 25/5/63

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º — A "Associação de Licenciados por Faculdades de Filosofia" (ALIFF), fundada em 25 de maio de 1963, é uma sociedade de fins não lucrativos e de duração indeterminada que terá sua sede em Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 2º — A ALIFF tem por finalidades:

- congregar os licenciados por Faculdade de Filosofia;
- promover o mais amplo intercâmbio entre seus membros, defender os seus interesses e prestar assistência aos associados;
- promover os meios que visem ao aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa na área educacional;
- incentivar o interesse pela cultura científica em geral;
- solicitar aos poderes competentes medidas referentes ao exercício de não licenciados nos estabelecimentos de ensino médio, com a rigorosa observância das Leis e Regulamentos vigentes;
- auxiliar e promover a realização de simpósios, seminários, sessões de estudo ou quaisquer outras iniciativas dessa natureza.

CAPÍTULO II

Dos Associados

Art. 3º — Poderão ser admitidos como sócios efetivos da ALIFF, os professores licenciados por Faculdade de Filosofia, que estejam ou não no exercício do magistério.

Parágrafo Único — Os professores licenciados pelas Escolas Superiores de Educação Física, poderão pertencer a Associação como membros efetivos.

Art. 4º — Poderão ser admitidos como sócios colaboradores da ALIFF:

- os alunos da Faculdade de Filosofia;
- os professores não licenciados por Facul-

dade de Filosofia, que estejam diretamente ligados às atividades docentes da Faculdade.

c) os professores não licenciados por Faculdade de Filosofia, que estejam registrados em caráter definitivo no M.E.C. e que estejam exercendo a profissão.

§ 1º — Os inclusos na alínea A, terão todos os direitos, menos o de participar do corpo dirigente da Associação.

§ 2º — Os inclusos na alínea B e C, poderão comparecer e discutir nas reuniões de Assembléia Geral, sem direito a voto ou participação no corpo dirigente da Associação.

Art. 5º — Os sócios pagarão uma anuidade que será fixada, anualmente, pela Assembléia Geral, condição indispensável ao pleno gozo de seus direitos.

Art. 6º — São direitos dos associados:

a) discutir, votar e ser votado na Assembléia Geral, salvo as restrições estabelecidas no Artigo 4º destes Estatutos.

b) requerer a convocação da Assembléia Geral, expondo os motivos da convocação, desde que a proposta seja assinada por dois terços (2/3) dos associados efetivos.

c) apresentar, à Diretoria, propostas, sugestões ou representações de assuntos que demandem providências por parte desse órgão executivo.

d) comparecer aos simpósios, seminários, sessões de estudo etc., promovidos pela associação ou nos quais, a mesma tome parte.

Parágrafo Único — Nos casos em que a participação, em qualquer das reuniões citadas, seja numericamente reduzida, só poderão comparecer às mesmas os associados devidamente credenciados pela Diretoria.

e) licenciar-se, em qualquer época, por interesses particulares comprovados pela Diretoria, desobrigando-se o associado de pagar a anuidade, até o término da licença.

Parágrafo Único — Nenhuma licença será concedida por prazo superior a dois anos, improrrogáveis.

Art. 7º — São deveres dos associados:

a) cumprir os Estatutos e todas as resoluções da Diretoria e Assembléia Geral.

b) exercer com dedicação e eficiência o cargo para que forem eleitos ou qualquer tarefa de que tenham sido incumbidos.

c) zelar pelo conceito moral e patrimônio material da Associação.

d) comunicar à Diretoria fatos que possam interessar às finalidades da Associação.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 8º — São órgãos da Administração da ALIFF;

- Assembléia Geral;
- Conselho Deliberativo;
- Diretoria Executiva;
- Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

Assembléia Geral

Art. 9º — A Assembléia Geral é o órgão superior da ALIFF, é constituída de sócios que estiverem em pleno gozo de seus direitos sociais dentro da lei destes Estatutos.

Art. 10 — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no princípio de cada semestre letivo e extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Art. 11 — A convocação da Assembléa Geral será feita por editais, com antecedência mínima de 5 dias para as ordinárias e 48 horas para as extraordinárias.

§ 1º — A Assembléa Geral Ordinária será convocada pelo presidente da Diretoria Executiva.

§ 2º — A Assembléa Extraordinária será convocada pelo presidente ou a requerimento de sócios efetivos, em número não inferior a 2/3.

Art. 12 — Nas reuniões de Assembléa Geral serão discutidas apenas as matérias constantes da ordem do dia e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

Art. 13 — As Assembléas Ordinárias e Extraordinárias realizar-se-ão:

a) em primeira convocação com a presença mínima da metade e mais um (1) sócios efetivos.

b) em segunda convocação, uma hora após a primeira com qualquer número de sócios presentes, mas nessa hipótese, só poderá deliberar sobre alteração dos Estatutos e alienação de patrimônio se estiver presente 1/3 dos sócios efetivos.

Art. 14 — Na ausência do Presidente da Assembléa Geral será aclamado um sócio efetivo para o substituir.

SECCAO II

Conselho Deliberativo

Art. 15 — O Conselho Deliberativo, órgão deliberativo da ALIFF, deverá, se possível, ser constituído de 3 licenciados de cada curso mantido pela Faculdade, eleitos por um período de dois anos.

Art. 16 — Ao Conselho Deliberativo compete:

a) eleger, anualmente, dentre os seus membros a Diretoria Executiva.

b) deliberar sobre todo e qualquer assunto que esteja fora da competência da Assembléa Geral e do Presidente da Diretoria Executiva.

c) deliberar sobre os casos omissos nestes Estatutos.

Art. 17 — O Conselho Deliberativo será presidido por um dos seus membros, eleitos anualmente, na sua primeira reunião ordinária, em cada exercício.

Parágrafo Único — O Conselho deliberará pelo voto da maioria dos seus membros.

SECCAO III

Da Diretoria Executiva

Art. 18 — A Diretoria Executiva é constituída dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Diretor Social e Diretor de Relações Públicas.

Art. 19 — A Diretoria Executiva compete:

a) Administrar a Associação e orientar todos os movimentos da classe.

b) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

c) reunir, mensalmente em sessões ordinárias sempre que necessário.

d) tomar conhecimento do balancete da Tesouraria.

e) colaborar com os poderes públicos e particulares no preenchimento de vagas no magistério oficial e particular do Estado.

f) promover intercâmbio com outras Entidades similares.

g) apresentar um plano de ação através do qual possam ser cumpridos os objetivos da Associação.

h) autorizar despesas superiores a Cr\$ 30.000,00.

i) apresentar relatórios nas Assembléas Ordinárias.

Art. 20 — Compete ao Presidente da Diretoria:

a) representar, oficialmente a Associação em juízo e fora d'ele.

b) planejar, coordenar, administrar e fiscalizar todas as atividades da Associação.

c) autorizar despesas inferiores a Cr\$ 30.000,00.

d) assinar e emitir com o Tesoureiro cheques, ordens de pagamentos e quaisquer documentos que envolvam responsabilidades financeiras.

Art. 21 — Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

b) auxiliar o Presidente em suas atribuições.

Art. 22 — Ao 1º Secretário compete:

a) superintender os serviços da secretaria.

b) organizar o cadastro dos Associados e informar sobre qualquer assunto referente à classe.

c) secretariar as Assembléas e reuniões do Conselho Deliberativo.

d) redigir, e arquivar editais e correspondências da Associação.

e) promover levantamento de todos os Estabelecimentos de ensino e seus respectivos quadros de professores.

f) manter completa documentação referente ao exercício do magistério e legislação relativa ao mesmo.

Art. 23 — Ao 2º Secretário compete:

a) secretariar as sessões da Diretoria, redigir e ler as respectivas Atas.

b) ter sob sua guarda os arquivos da Secretaria.

c) substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos.

Art. 24 — Compete ao Tesoureiro:

a) superintender os serviços gerais da Tesouraria.

Art. 25 — Compete ao Diretor Social promover reuniões de caráter social, recreativo, culturais e ao mesmo tempo, estudar meios para o bem estar e perfeita solidariedade entre todos os membros da Associação.

Art. 26 — Ao Diretor de Relações Públicas compete:

a) dar publicidade a todas as iniciativas da Associação e aos êxitos por ela obtidos em todas as esferas de suas atribuições.

b) estabelecer planos que tornem a Associação conhecida em todos os meios sociais e culturais do Estado.

c) favorecer os contatos do Presidente da Diretoria com autoridades e pessoas com quem haja necessidade de intercâmbios.

SECCAO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 27 — O Conselho Fiscal compor-se-á de 6 membros, sendo 3 efetivos e 3 suplentes, pela Assembléa Geral, por dois anos.

Art. 28 — Ao Conselho Fiscal compete examinar o relatório e o balancete da Associação.

CAPITULO IV

Das Eleições e da Posse

Art. 29 — As eleições para membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal far-se-ão de dois em dois anos, por ocasião da 1ª Assembléa Geral Ordinária.

§ 1º — As eleições serão convocadas e regulamentadas pelo presidente do Conselho Deliberativo até 8 dias da sua realização.

Art. 30 — A votação será feita por sufrágio direto ou escrutínio secreto.

§ 1º — Só poderão ser eleitos os sócios efetivos que estejam em pleno gozo de seus direitos sociais e que constem de chapas apresentadas à Diretoria até 3 dias antes das eleições.

§ 2º — É permitida a reeleição dos membros do Conselho Deliberativo e para outro e qualquer cargo da Diretoria.

Art. 31 — Os membros do Conselho Deliberativo tomarão posse até oito dias após as eleições, em sessão solene de Assembléia Geral, quando deverão indicar os componentes da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único — O presidente eleito para o Conselho Deliberativo deverá ser também o presidente da Diretoria Executiva.

Art. 32 — Perderá o mandato qualquer membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva que faltar injustificadamente a 3 sessões consecutivas ou a cinco alternadas sem motivos, comprovadamente justificados.

Art. 33 — Parágrafo Único — quando o afastamento se der depois de cumprido metade do mandato, o cargo será preenchido pelo substituto legal quando houver e, em caso contrário, caberá a indicação ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 34 — Os Associados que incorram em qualquer falta que possa contrariar os princípios a que se destina a Associação estarão sujeitos as seguintes penalidades: censura verbal ou escrita, retirada do recinto, interdição de frequência, suspensão e exclusão.

Parágrafo Único — A censura verbal, a retirada do recinto, interdição de frequência não se excluem, nem entre si em relação as demais punições.

Art. 35 — A aplicação das penalidades enumeradas no artigo anterior, caberá à Diretoria.

Art. 36 — O Associado poderá recorrer à Assembléia Geral contra qualquer penalidade que tenha sido imposta pela Diretoria.

Parágrafo Único — A aplicação das penalidades enumeradas no Artigo 34 a partir da suspensão, deverá ser antecipada de apreciação pela Assembléia Geral convocada para esse fim, contra a qual não poderá haver recursos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 37 — Nenhum sócio, individual ou coletivamente, responderá subsidiariamente, pelos encargos que os seus representantes contraírem.

Art. 38 — Os cargos de administração da Associação serão exercidos gratuitamente.

Art. 39 — A ALIFE poderá ser voluntariamente dissolvida, em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º — Só será efetivado o que estabelece este artigo pelo voto direto de dois terços (2/3) dos sócios em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º — Dissolvida a Associação, a Assembléia Geral que a dissolveu decidirá sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio.

Art. 40 — A reforma dos presentes Estatutos só poderá ser feita por deliberação da maioria absoluta dos membros efetivos em Assembléia Geral convocada para essa finalidade.

Art. 41 — Estes Estatutos entrarão em vigor, após a sua aprovação pelos membros participantes da Assembléia Geral de fundação os quais assinam o original.

Belém, 5 de junho de 1963.

Aprovado em reunião de Assembléia Geral realizada em 25 de maio de 1963.

Pela Comissão Organizadora:

(aa) Ofir Martins Duarte
Dyrce Maria Koury
Edméc Nunes Salgado

(G. Reg. n. 14248 — Dia — 4.1.67).

FAZENDAS UBERABA S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas de "Fazendas Uberaba S.A." para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social na Fazenda Camburupy, Município de Soure, no dia 10 (dez) do corrente mês, às 17 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Soure, 2 de janeiro de 1967.

(a) Heracito de Almeida Cavalcante
Presidente

(Reg. n. 014 — Dias — 4, 5 e 6.1.67).

FIDALGO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, S.A.

(Em Organização)
Assembléia Geral de
subscritores

— Convocação —

Ficam os subscritores convidados para a reunião da assembléia geral que terá lugar no próximo dia 10 de janeiro, às 16,00 horas, no prédio sito à rua Padre Eutíquio n. 2095, para as providências previstas no art. 5.º, combinado com o art. 45, § 4.º, do decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de dezembro de 1966.

(a) Antônio Maria da Silva Fidalgo — Fundador.

(Reg. n. 017 — Dias 4, 5 e 6.1.67).

BRASIL EXTRATIVA S. A.

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas da BRASIL EXTRATIVA S.A., na sede social, à rua Treze de Maio, n. 214, 1.º andar, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, referentes ao exercício social concluído em 30 de setembro de 1966.

Belém, (Pa), 2 de janeiro de 1967.

(a) Pedro Carneiro de Moraes e Silva — Diretor-presidente.

(Reg. n. 016 — Dias 4, 5 e 6.1.67).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Quarta-feira, 4 de Janeiro de 1967

NUM. 6.468

ACÓRDÃO N. 655

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública
Apelado: — Adelino Trindade
Relator: — O Desembargador
Hamilton Ferreira de Souza

EMENTA: — Homicídio.

Pronúncia do réu. Na dúvida entre a pronúncia e a imprenúncia decide-se pró sociedade e não pró réu. Assim deve ser porque a pronúncia não é verdadeiramente um julgamento, mas uma decisão provisória, "um processo preparatório de acusação, um" meio de preparação e segurança".

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Preliminarmente nos termos do art. 579 do C.P.P. conhece-se da apelação como recurso em sentido estrito. Os prazos para a interposição desses recursos são indênticos, nada havendo que discutir sobre esse aspecto, pois a iniciativa do M.P. no sentido de recurso foi tomada no 50. dia do prazo recursal.

Por outro lado, só um lapso, nunca má fé, ou erro grosseiro, poderia explicar o equívoco em que incorreu o ilustre dr. 1º Promotor Público, de reconhecida experiência e sólida cultura, ao usar da apelação em vez de recurso em sentido estrito.

No mérito, é de se adotar, em toda a sua planitude, e lúcido parecer do Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, no sentido do provimento do recurso e consequente pronúncia do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Trata-se de uma morte resultante de projétil de arma de fogo e ocorrida entre as quatro paredes de uma alcôva, na qual se encontravam apenas a vítima e o acusado, seu amante. Este, valendo-se dessa circunstância, deu ao fato a versão de suicídio que, afinal, veio a ser esposada pela decisão recorrida.

Mas, como bem resalta o douto Sub-Chefe do Ministério Público, "os autos não conduzem a tal conclusão. Muitos fatos diz sua excelência — nos levam a afastar essa hipótese. O percurso do projétil desmente o suicídio. O desaparecimento do instrumento do crime, levado pelo réu em sua fuga, nos dão indícios da autoria criminosa, além de que a vítima não tinha razões para pôr fim à sua jovem existência, o que interessava unicamente ao acusado, homem casado, que se amasiara com a vítima, com ela vindo a ter um filho, mas desejoso de pôr fim a essa união ilícita para fazer retornar a paz ao lar da esposa, a quem não soubera respeitar. Ficou provado ainda que entre o acusado e a vítima houve uma discussão, de que teve a iniciativa o próprio acusado".

"Todas essas circunstâncias — conclui o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador — nos conduzem à autoria, não havendo pois, razões para a imprenúncia."

Tem razão S. Excia. para assim concluir. As circuns-

tâncias emergentes dos autos repelem a idéia de suicídio.

Dentre essas circunstâncias, como mais importantes, avultam a ausência de tatuagem de pólvora nas mãos da vítima, e o percurso feito pelo projétil. O exame cadavérico procedido por peritos do Instituto Renato Chaves não encontrou vestígios de pólvora nas mãos da vítima, o que seria fatal se esta houvesse apanhado a arma e com ela disparado. E esse exame constatou ainda que o projétil "teve um percurso oblíquo de cima para baixo e da esquerda para a direita". Ora, a posição da vítima, deitada em uma cama, se ela mesmo disparasse a arma, deveria dar ao projétil, nestes autos, apesar de fim à sua existência ainda jostil um percurso inverso, isto é, de baixo para cima.

Ademais, o natural sentimento de maternidade que unia a vítima ao seu filhinho de poucos dias de nascido, torna quase impossível compreender que aquela pusesse fim a sua existência ainda jovem, deixando ab "Deus dar da sorte" o tenro fruto das suas entranhas.

Acrescente-se a isso a fuga precipitada do réu, levando consigo a arma homicida, a que deu injustificável sumiço, e a conveniência, para ele, de pôr fim aquela união ilícita que vinha pondo em risco a estabilidade da sua família legal.

Essas circunstâncias todas, somadas, se não trazem a con-

vicção plena da autoria, delanos dão, pelo menos, indícios suficientes capazes de levar o réu a pronúncia, mesmo porque, ao contrário do que argumenta o patrono do acusado, em casos como o dos autos, na dúvida decide-se pró sociedade e não pró réu. E assim é, realmente, porque a pronúncia não é verdadeiramente um julgamento, mas uma decisão provisória, "um processo preparatório de acusação, um meio de preparação e segurança". O julgamento, a palavra final, cabe ao Tribunal do Júri.

Por todos esses fundamentos, considerando que o crime foi cometido por motivo — fútil e mediante dissimulação que tornou impossível a defesa da vítima.

ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente e à unanimidade, em conhecer da apelação como recurso em sentido estrito e, no mérito, por maioria vencido o Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto, em dar provimento para pronunciar o réu como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, n.ºs II e IV, última parte, do Código Penal, para sujeitá-lo à prisão e julgamento. Mandam que se lance o nome do réu no "Rol dos culpados" e que se expeça contra ele o competente mandado de prisão, formalidade que inexplicavelmente não foi cumprida nestes autos, apesar de obrigatória, por se tratar de crime de homicídio. Custas na forma da lei.

Belém, Pará, 11 de outubro

de 1966.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Oswaldo de Brito Farias.

(a) *Hamilton Ferreira de Souza*, Relator. *Ophir José Novaes Coutinho*, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 21 de dezembro de 1966.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T.J.E.

(Reg. nº 14028 — dia — 4/1/66)

ACÓRDÃO N. 656

Apelação Cível da Capital
Apelante — Otávio Rodrigues Damasceno

Apelado — Manuel Tavares da Silva

Relator — Desembargador Cordovil Pinto

EMENTA — Confirmase a decisão apelada, quando está apoiada na documentação junta pelo autor, sem que fosse desfeita pelo réu

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Otávio Rodrigues Damasceno, e apelado Manuel Tavares da Silva etc.

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos, estão de acórdão com a lei e cumultam às provas dos autos.

II — E assim decidem porque o apelado propôs a competente ação de despejo, para a retomada do prédio n. 800, antigo n. 402, à Av. Almirante Barroso, locado ao apelante Otávio Rodrigues Damasceno, que mantinha nesse prédio, oficina de consertos de automóveis.

O autor precisava do prédio para demolí-lo e construir outro com mais capacidade de utilização.

Citado réu, contestou a ação, oferecendo a preliminar de ser nula a ação porque não fora citada a sua mulher, e pediu ainda a decretação da absolvição da instância.

Proferido o despacho saneador, que despresou na preliminar, por incabível, desse

despacho não houve recurso, prosseguindo a ação nos seus termos regulamentares

O réu ora apelante, não conseguiu desfazer a pretensão do autor. Est., logo na notificação, juntou a prova do alegado, isto é, a planta da construção que desejava fazer, devidamente aforada pela Prefeitura Municipal de Belém, conforme autorizava o art. 15, inciso VIII e § 2o. da Lei n. 1.300, de 23 de dezembro de 1950, prorrogada pela Lei n. 4292, de 12 de dezembro de 1963.

A sentença apelada, que faz parte integrante deste aresto, está muito bem fundamentada, e merece confirmação, o que ora se faz.

Custas pelo apelante.

Belém, 30 de agosto de 1966
(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 19 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

G. Reg. n. 14029 — Dia — 4.1.67.

ACÓRDÃO N. 657

Embargos Cíveis da Capital
Embargante—Bernardo Pinto Taveira

Embargada — Alexandrina da Silva Lopes

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA — I — Os embargos se restringem-se à matéria da divergência.

II — É lícito ao Juiz, divergindo os laudos periciais, adotados, para fundamento da decisão, aquele que melhor o persuade pela força de suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que é embargante, Bernardo Pinto Taveira e, embargada, Alexandrina da Silva Lopes, acórdam por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, — em rejeitar os embargos opostos ao V. Acórdão 149, da E. 1a. Câmara Cível, às fls. 64, destes tendo por fundamento deste os seguintes motivos.

I — Os embargos, como bem demonstrou o relatório,

restringe-se ao “quantum” da indenização, a qual o V.

Acórdão embargado, por maioria, fixa, como a sentença, em um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000), de acórdão com o laudo desempataador, pois o perito da A. ora embargada, ficou a indenização devida em Cr\$ 350.000, enquanto do R. e atual embargante, a estimou em... Cr\$ 260.000, adotando portanto, o voto discordante, somente neste particular a estimativa do perito da A. a embargada, sem motivação dessa adoção, em conformidade com o constante no V. Acórdão 149, da E. 1a. Câmara Cível, deste V. Tribunal, às fls. 64 destes.

A V. decisão, ao tratar do quantum da indenização devida diz:

“Os peritos, à unanimidade, inclusive o do réu, dão conta do estado deplorável a que este conduziu o imóvel, cuja recuperação demanda, na estimativa do desempataador, a considerável importância de Cr\$ 1.000.000”.

O Dr. Juiz, dando na sentença os motivos da sua convicção diz: “Dos laudos apresentados o que mais se aproxima da objetividade das reparações que devem ser levadas à conta da locatária (§ único do art. 1.206, do Cód. Civil) é indubitavelmente, o lançado pelo perito desempataador, dado o elevado custo de material, inclusive o humano”.

O laudo do perito é parecer puramente opinativo e sua autoridade advem dos motivos de sua conclusão. É o fundamento deste parecer opinativo que persuade o Juiz da procedência das suas conclusões. E gera o livre convencimento do Juiz ao sentenciar. O Juiz adota este ou aquele laudo pericial, para fundamento da decisão, não arbitrariamente, mas convencido da sua procedência pela força persuasiva de suas conclusões.

E o Juiz ao sentenciar, declarou, bem claramente, que seu livre convencimento, para fixar em um milhão de cruzeiros a indenização devida pelo locatário, em consequência das reparações necessárias, nasceu da força persuasiva do laudo do perito desempataador,

por se aproximar mais da objetividade das reparações devidas.

O convencimento do Juiz está motivado e o V. Acórdão confirmando a sentença, adotou essa razão de decidir, quanto a fixação do “quantum” da indenização.

O embargante embarga o V. Acórdão, pedindo a sua reforma e, por via de consequência, da sentença, porque o Acórdão recorrido é, segundo diz, às fls. 68, deste, nulo, “ipso jure”, quanto ao montante de indenização a ser paga pelo embargante à embargada, por haver sido proferido contra o direito de embargante, isto é, contra os laudos estimativos da indenização a ser feita.

Apesar de indicar, claramente, o vício que diz eivar o V. Acórdão, embargado, de nulidade, como assinalamos, o embargante ao pedir afinal a reforma da veneranda decisão recorrida, pede que, reformando o V. Acórdão, seja julgada “improcedente” a ação de indenização intentada e condenada a embargada em custas e honorários do advogado.

Pede, assim, o embargante o impossível, porque, pedindo a improcedência da ação, pede a reforma total do V. Acórdão embargado e, sendo este unanime em negar provimento, não pode ser embargado com a amplitude com que o embargante quer, mas tão só com a restrição do respeitável, voto vencido, que limitou a sua discordância ao “quantum” da indenização a ser paga pelo ora embargante.

Segundo os nossos direitos os embargos são: “Embargos de nulidade e infringentes ou tão só de nulidade ou somente infringentes”.

“Embargos infringentes são os que versam a nulidade da sentença ou do processo ou sobre a nulidade de ambos”.

“Embargos são os que tendem a reforma total ou parcial da decisão embargada”.

Na espécie, não foram opostas nulidades nem de sentença nem do processo e nem de ambos e examinados os autos não se encontra nulidade regendo esse critério, para justificar embargos de nulidade.

A reforma total, como já frisamos, é impossível, porque o V. Acórdão, embargado foi unânime em negar provimento à apelação à sentença que julgou a ação procedente.

Visando como conclusivo, afinal os embargos a reforma total da decisão embargada, descabem também, por isso, os embargos.

E' certo que o embargante argue como motivo de nulidade, quando não é — a alegada ofensa ao seu direito, isto é, termo V. Acórdão, como a sentença decidido, relativamente à indenização de vida, contra os laudos estenográficos da indenização a ser paga.

O V. Acórdão, ao contrário do que alega o embargante, não decidiu, como também a sentença contra a estimativa dos laudos periciais, na divergência, existente entre eles, buscou naquele que mais justo lhe pareceu, mais verdadeiro se lhe mostrou, o laudo do perito desempatador, o fundamento de assim decidir, sem que disso resulte alguma nulidade para a V. decisão embargada, como também constitui isso infringência, para autorizar os embargos, pois decidiu confirmando a sentença de acórdão com o livre convencimento, que gera a prova no espírito do julgador, que proferiu o laudo do perito desempatador, pela força persuasiva de seus fundamentos o que me era lícito.

A' vista do exposto, com a devida vênia ao voto vencido é de se rejeitar, eu rejeito os embargos. Custas como de lei Belém, 9 de novembro de 1966.

(aa) Aluisio da Silva Leal, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 20 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 14030 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 658

Apelação Cível da Capital
Apelantes — Raimundo Alves de Oliveira e sua mulher.
Apelada — Zaira Chagas Magno

Relator — Desembargador Cordovil Pinto

EMENTA — Retomada da de prédio residencial, para reforma que dê maior capacidade de utilização. Notificação de acórdão ainda com a Lei n. 1.300, de 28.12.1950, várias vezes prorrogada. Proposição da ação de acórdão com a Lei n. 4.494, de 16.11.64. Não há colisão de leis, de vez que a Lei mais velha, para o mesmo fim — maior capacidade de utilização, para abrigar parentes próximos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante Raimundo Alves de Oliveira e sua mulher e, apelada, Zaira Chagas Magno, etc.

I — A autora e seu marido mandaram notificar ao réu para lhe devolver o prédio n. 145, sito à rua Carlos Gomes, nesta Capital, no prazo de 90 dias, porque desejavam realizar reforma substancial, na sua propriedade, o referido prédio. Juntaram a petição, a planta da reforma do referido prédio, aprovado pela Prefeitura Municipal de Belém. E isto foi feito em 1962. Depois de vários entendimentos para desocupação amigável, como o réu não atendeu ao pedido dos notificantes, a autora, já viúva, resolveu propor a ação de despejo, na constância da lei n. 4.494, de 16.11.1966, com base nesta lei, que alias, conservou, embora em artigo diferente, o dito II, inciso VIII, o mesmo dispositivo do art. 15, inciso VIII, da Lei n. 1.300, já referida.

Citado o réu, apresentou a contestação, e nesta, como preliminar, pediu absolvição de instância, arguindo de nula a notificação, por ter passado mais dois anos da intimação. No mérito, argumentou com a insinceridade do pedido, e portanto, impugnou pela improcedência da ação.

Foi procedida a pericia, por intermédio de vistoria, determinada pelo Dr. Juiz "a quo", no despacho saneador, do qual não houve recurso.

Na vitória, o engenheiro encarregado, em seu laudo, concluiu que as obras a serem feitas no prédio indicado, que passará de pavimento terreo

para prédio de dois pavimentos, vão além de 20%, isto é, vão a 87, 41% da área de maior capacidade de utilização.

Durante a instrução, foram ouvidos, o engenheiro Danilo de Carvalho Melo, que confirmou o seu laudo, e a autora, esclareceu ser a ampliação de seu prédio, não só para dar maior capacidade de utilização o mesmo como para abrigar uma sua filha casada, que não tem onde morar, e as duas testemunhas de defesa. A final, o Dr. Juiz "a quo", sentenciou, julgando procedente a ação, despresando a argumentação do réu, à vista da prova dos autos.

Inconformado, o réu apelou para esta instância.

E' o relatório.

II — O Dr. Juiz "a quo", julgando procedente a ação, atendeu ao que alegou a autora, Querida e quer o seu prédio, para fazer reforma substancial, para dar maior área ao mesmo, com maior capacidade de utilização e, conforme a planta aprovada pela Prefeitura, essa ampliação corresponde a 87, 41%, muito além do que a Lei exige para casos tais, que é de 20%.

A ação não é nula quando a notificação é requerida na vigência de uma Lei, e a lide é proposta quando outra lei sobre o mesmo assunto está em vigor. No caso, o que dispõe o art. 15, inciso VIII, da lei n. 1.300 de 28.12.1950, é a mesma coisa que está contida no art. 11, inciso VIII, da lei n. 4.494, de 16.11.1964. Não houve portanto mudança de pedido e nem renovação de pedido.

A sentença foi muito bem prolatada, e fica fazendo parte integrante deste arésto.

Dai, pelo exposto, e o mais que dos presentes autos consta:

III — Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos dar, em parte, provimento à presente apelação, tão somente para aumentar o prazo para a desocupação do imóvel, de oito (8) para trinta (30) dias, atendendo a difi-

culdade habitacional dos dias presentes.

Custas na forma da lei. Belém, 9 de agosto de 1966 (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Maurício Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 21 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 14031 — Dia —

ACÓRDÃO N. 659

Apelação Cível da Capital
Apelante — Severino Lelis Pereira

Apelo — Adailde Barbosa Silva

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA — Retomada. Promitente comprador.

O promitente comprador em caráter irrevogável, quitado e desde logo imitado na respectiva posse; averbada a promessa de venda no Registro de Imóveis, pode pedir o imóvel para seu uso.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

E' meramente protelatório o presente recurso, manifestado apenas com o objetivo de assegurar, por mais tempo, a permanência do recorrente no imóvel retomado.

Como promitente comprador desse imóvel em caráter irrevogável, quitado e desde logo imitado na respectiva posse, averbada a promessa de venda no Registro de Imóveis, pôdia o autor pedi-lo para seu próprio uso, sem outra formalidade que não a prévia notificação de locatário para desocupar o prédio no prazo de 90 dias o que foi feito.

E' certo que o réu, na contestação, prometeu provar que o autor reside em outra casa de sua propriedade, circunstância que condicionaria o seu direito à prova da necessidade, porém, ficou sem cumprimento.

Aliás, ao contrário dessa afirmativa do réu o autor, com a inicial, trouxe a prova — que são as certidões de fls. 4 e 5, de que em Belém não é proprietário de outro imóvel a não ser o retomado.

Por isso,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação, unanimemente.

Custas na forma da lei. Belém, 22 de novembro de 1966.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Oswaldo de Brito Farias.

(a) Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 21 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário (G. Reg. n. 14032 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 660

Recurso Penal da Capital Recorrente—Raimundo Pantoja Gomes ou Raimundo Gomes Pantoja

Recorrida — A Justiça Pública

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Não se toma conhecimento de recurso em sentido estrito, quando ele não é específico, não sendo permitida para sua admissão interpretação extensiva ou analógica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, da Comarca desta Capital, sendo recorrente Raimundo Pantoja Gomes e recorrida a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar arguida, não tomar conhecimento do recurso, por incabível.

I — O Dr. 4o. Promotor Público da Comarca desta Capital, em 17 de março deste ano denunciou Raimundo Pantoja Gomes ou Raimundo Gomes Pantoja como incurso nas penas do art. 155, § 1o. do Código Penal.

A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

Não há certidão nestes autos de que o denunciado haja sido citado, mas por meio de portaria ao Diretor do Presídio Público, onde se acha

preso, compareceu em Juízo, foi interrogado e apresentou defesa prévia.

Dois meses depois, o acusado alegando tratar-se de furto tentado e não consumado, pediu que fosse arbitrada fiança para que pudesse livrar-se solto.

O Dr. Promotor denunciante, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido, dada a inoportunidade da diligência pretendida.

O digno Dr. Juiz "a quo" indeferiu o requerimento, tendo o réu recorrido em sentido estrito; "ex vi" do art. 581, n. V do Código de Processo Penal.

O magistrado manteve sua decisão e o recurso subiu nos próprios autos, com infração do que determina o n. II do art. 583 do Código Processual.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador do Estado cha que, tratando-se de crime consumado e não tentado, deve ser negado provimento ao recurso.

II — Despreza-se a preliminar da intempestividade do recurso, levantada pelo Dr. Promotor denunciante.

A decisão de fls. 25 fôra cientificada ao recorrente, somente no dia 15 de setembro último e a data do recurso é de 20 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo legal.

III — O recurso, porém, é incabível.

O recorrente pedira que fosse desclassificado o delito, de consumado para tentado e arbitrada a respectiva fiança, a fim de que ele se livrasse solto.

Indeferido o pedido, recorreu o peticionário, baseado no n. V do art. 581 do, Código de Processo Penal.

O magistrado não tomou conhecimento do pedido de fiança e sim achou inoportunada a desclassificação do delito, o que é coisa diferente.

O recorrente não tem apoio no dispositivo citado. A forma específica é que caracteriza o recurso. É ele somente é admissível nos casos expressamente enumerados, não se podendo, por interpretação extensiva ou analógica admitir a outros casos não previstos.

Claudicou o digno juiz "a quo" recebendo o recurso mandando que o mesmo subisse nos próprios autos, causando, com a sua inadvertência, demora na decisão do feito, o que é importante para o réu, que está preso.

Belém, 17 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14084 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 661

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados — Adalberto da Costa Gallo e Maria Inácia da Silva Gallo

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA — Nega-se provimento à apelação "ex-officio" e confirma-se a decisão homologatória do desquite amigável, dando-se, entretanto, como ação escrita a cláusula em que a desquitanda dispensa pensão alimentícia, porque dispõe de meio para viver, pois, pode vir a precisão de alimentos e, dêse modo a disposição contrária o artigo 404, do Código Civil: — "pode-se deixar exercer, mas, não se pode renunciar ao direito a alimentos".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, de apelação "ex-officio", da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e são apelados, Adalberto da Costa Gallo e Maria Inácia da Silva Gallo.

Acordam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, dando, porém, como não escrita a cláusula em que a desquitanda, Maria Inácia da Silva Gallo dispensa pensão alimentícia, porque dispõe de

meios para viver, pois, pode vir a precisar de alimentos e, dêse modo, a disposição contrária o artigo 404, do Código Civil: — "pode-se deixar de exercer, mas, não se pode renunciar ao direito a alimentos".

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se. Belém, 17 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 22 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário (G. Reg. n. 14085 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 662

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Apelados — Jairo Amaral e Raimunda dos Santos Amaral

Relator — Desembargador Roberto Freire da Silva

EMENTA — Em desquite por mutuo consentimento a cláusula de renúncia da mulher à pensão alimentícia, deve ser considerada como não escrita. O direito a alimentos pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, "ex vi" de regra contida no art. 404 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, e apelados Jairo Amaral e Raimunda dos Santos Amaral.

Alegando o abandono do lar por parte de sua esposa Raimunda dos Santos Amaral, Jairo Amaral, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta cidade, ingressou em juízo com uma ação de desquite litigioso de 24 de dezembro de 1953, a so, instruída com acertidão de seu casamento, ocorrido nesta capital, no dia 14 de novembro de 1950.

O pedido foi baseado nos itens I a IV do art. 317, do Código Civil e, autuada a inicial, foi designada data

para a audiência de conciliação, que teve lugar no dia 1.º de dezembro do ano próximo passado. Nesta ocasião, por proposta do Juiz feita depois de ouvir os desquitandos confirmarem o propósito de se separarem, a solução do litígio por via de desquite amigável, foi por eles aceita e, assinado o respectivo termo de acôrdo, foi-lhe concedido o prazo de 48 horas para a apresentação das condições para a homologação da sentença por mutuo consentimento.

Cumprindo a determinação judicial, pela petição de fls. 10 foi por eles acordado que o desquitando contribuiria com a importância mensal de Cr\$ 75.000, para o custeio da alimentação e educação dos filhos do casal, dispensando a desquitanda qualquer pensão em seu nome próprio, e adotando com a dissolução, o nome de solteira.

Novamente ouvidos, os requerentes ratificaram os termos deste segundo pedido e, após a audiência de representante do M. P. que nada impugnou, o MM. Juiz "a quo" homologou o desquite com base no artigo 318 do Código Civil, recorrendo "ex.officio", para esta Egrégia Côrte.

Nesta segunda instância, ouvido o Exmo. Sr. Dr. SuF. procurador do Estado seu parecer, exarado às fls. 18, foi no sentido de ser confirmada a homologação, devendo ser considerada como não escrita a cláusula pela qual a desquitanda declarou renunciar a pensão alimentícia, direito que, sendo legalmente renunciável, pode ser exigido a qualquer tempo.

Isto posto: Usando o direito outorgado pelo art. 4.º da lei 963, de 10 de dezembro de 1949. Jairo Amaral e sua esposa, Raimundo dos Santos Amaral, atendendo as exortações do titular da 9.ª Vara, aquiesceram em promover a dissolução de sua sociedade conjugal por meio de desquite amigável, renunciando assim ao processo litigioso já iniciado.

Contando mais de 12 anos de casados, condição indispensável para o uso de tal benefício legal, nas cláusulas do acôrdo firmado perante a autoridade judicial, ficou

ajustado que o espôso contribuiria com a pensão mensal de Cr\$ 75.000 para o custeio da alimentação e educação dos filhos do casal que, embora não tivesse ficado expressamente condicionado, compreende-se que ficaram entregues à guarda da desquitanda. Além desta condição, também foi acordado que a espôsa renunciaria a qualquer pensão em seu próprio benefício.

Somente quando está última cláusula, a sentença recorrida merece reparo, como aliás já havia frisado o digno subchefe do M. P. em seu douto parecer. Por constituir infração à disposição expressa de nosso direito civil, aquela cláusula deve ser considerada não escrita. E a regra contida no art. 404 do Código Civil.

Havendo requerentes, ora apelados, exercido um direito que o art. 318 do Código citado lhes assegura, provado serem casados há mais de dois anos, e tendo sido regular a tramitação do processo, Acordam os Juizes, membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para, confirmando a sentença apelada retificá-la, considerando não escrita a cláusula de renúncia dos alimentos por parte da mulher, que a qualquer momento pode pleiteá-las.

Belém, 17 de novembro de 1966.
(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator — Afonso Cavallero, Subprocurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 14086 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 663

Recurso "ex.officio" de "habeas.corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara

Recorrido — Raimundo Pereira da Silva

Relator — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA — Prisão em

flagrante. Torna-se ilegal a prisão em flagrante quando, autuado o paciente, decorre mais de um ano sem que seja ele denunciado.

Vistos, etc.
Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. Custas na forma legal.

Assim decidem porque, conforme se vê do officio de fls. 4, e de certidão de fls. 5, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 2 de outubro de 1962, e até 15 do mesmo mês, do ano seguinte, 1963, não fora ainda denunciado.

Torna-se ilegal a prisão em flagrante quando, autuado o paciente, decorre mais de um ano sem que seja ele denunciado.

Belém, 22 de outubro de 1966.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Pojucan Tavares. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 23 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 14067 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 664

Recurso "ex.officio" de "habeas.corpus" de Cametá
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Cametá

Recorrido — Alonso Cardoso Vanzeler

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Sousa

EMENTA — "Habeas.corpus". Ausência de flagrante. Não tendo sido lavrado o auto de flagrante contra o paciente pelo crime que lhe é atribuído, — desacato, a sua prisão ilegal.

Vistos, etc.
O paciente é acusado do crime de desacato à autoridade de um suplente de Pretor e do Delegado pe Polícia de Cametá. Mas, não tendo sido contra ele lavrado o competente auto de flagrante pelo referido crime, a sua prisão tornou-se ilegal.

Por isso, Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, a unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Belém, 22 de outubro de 1966.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 26 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 14083 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 665

Recurso "ex.officio" de "habeas.corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara

Recorrido — José Raimundo dos Santos

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza

EMENTA — "Habeas.corpus". Fé nas informações da autoridade.

Entre a palavra da autoridade, negando qualquer propósito de prisão, e a do impetrante, desacompanhada de provas, e de se crer naquela.

Vistos, etc.

Acordam, por maioria, os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnato Monteiro Lopes, que negava provimento ao recurso, em dar provimento para cassar a ordem concedida pela Dr. Juiz "a quo". Custas na forma da lei.

A tanto são levados os julgadores porque, entre a palavra da autoridade, negando a ameaça de prisão, e a do impetrante, desacompanhada de qualquer prova, é de se crer naquela.

Belém, 22 de outubro de 1964.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 26 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 666

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" do Guamá
 Recorrente — O Dr. Juiz de Direito do Guamá
 Recorridos — Antônio Cordeira de Lima e Outros
 Relator — Hamilton Ferreira de Souza

EMENTA — "Habeas-corpus". O silêncio da autoridade coatora, não respondendo ao pedido de informações que lhe foi formulado, foi presumir verdadeiras as alegações dos pacientes, e justo o receio de uma coação.

Vistos, etc.

Acordam, à unanimidade, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, consoante é pacífico na jurisprudência, inclusive desta Casa, o silêncio da autoridade coatora, não respondendo ao pedido de informações que lhe foi formulado, faz presumir verdadeiras as alegações dos pacientes e justo o seu receio de uma coação.

Belém, 22 de outubro de 1966.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 26 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14090 — Dia — 4.1.67)

ACÓRDÃO N. 667

"Habeas-corpus" da Capital
 Impetrante — Alberto Valente do Couto a favor de Raimundo Nonato Alves e Guilherme de Pinho Rodrigues
 Relator — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" em que é requerente o Dr. Alberto Valente do Couto em favor de Raimundo Nonato Alves e Guilherme de Pinho Rodrigues.

O advogado Alberto Valente do Couto impetrou uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Raimundo Nonato Alves e Guilherme de Pinho Rodrigues, alegando estarem os mesmos denunciados pelo Dr. Promotor Público como incurso no art. 168, inciso III, do Código Penal Brasileiro, ao Dr. Juiz da 1.ª Vara Penal, para efeito de trancamento da denúncia em referência, pelos motivos que expôs em sua petição, na qual alega que os mesmos firmaram um convênio com o Instituto de Apontadoria e Pensões dos Transportadores de Carga para a cobrança de contribuições devidas e estão agora acusados de apropriação indebita. Das discussões sobre o caso firmou-se a opinião de que se tratando de bens da União, cuja defesa em casos dessa natureza compete o julgamento dos recursos ao Tribunal Federal de Recursos, tornou-se incompetente o Tribunal Estadual, pelo que, Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do pedido de "habeas-corpus", em face da manifesta incompetência do Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 28 de setembro de 1966.

(a) Aluisio da Silva Leal, Relator e Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 26 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14091 — Dia — 4.1.67)

FALENCIA DE ALCIDES MARQUES QUEIROZ E CIA.

Intimação de Sentença
 A doutora Lydia Dias Fernandes, juiz de direito da 5.ª vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber a todos os credores da Massa Falida de Alcides Marques Queiroz, que pelo presente ficam intimados da sen-

tença que homologou o acórdão feito entre os mesmos, cuja sentença é do teor seguinte: — "Vistos, etc. — Homologo a transação de fôlhas 429 usque 432 para que produza todos os efeitos de direito e lei, dando por extinta a presente ação, para que sobre ela se guarde perpétuo silêncio, pagas as custas, na forma pactuada. P.R. Intime-se. Belém, 28.12.966.
 (a) — Lydia Dias Fernandes.

E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de dezembro de 1966.
 Eu, Fernando Câmara Leão, escrivão, escrevi.

(a) Lydia Dias Fernandes — Juiza de Direito.

(Reg. n. 015 — Dia — 4.12.66).

COMARCA DE MARAPANIM

2º Termo Judiciário de Magalhães Barata

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Edna Nunes, Pretora do Município de Magalhães Barata do Estado do Pará na forma da lei, etc.

Faz saber que a esta Pretoria foi oferecida denúncia pelo Adjunto de Promotor, contra Floriano Fleire Conceição, brasileiro, paraense, casado, lavrador de 46 anos de idade que residia em Cafezal povoação do Município de Magalhães Barata, filho de Sulpicio Lima da Conceição e Maria Fleire da Conceição, já falecida; pelo crime previsto nas sanções do art. 129 do Cód. Penal Brasileiro, por haver no dia 24 de setembro às vinte e uma horas (21) ter causado ferimento leve na pessoa de Vitoria Holland da Conceição, de 33 anos de idade. E como o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei que se passasse o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias por meio do qual fica o acusado Floriano Fleire Conceição, para comparecer no dia 12 de janeiro de 1967, às 11,00 horas na sala do Fórum onde funciona esta Pretoria a fim de ser interrogado e qualificado e ver-se processado sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume, nesta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da Lei, o que se cumpra. Dado e passado nesta cidade de Cuinarana sede do 2º Termo Judiciário de Magalhães Barata, Comarca de Marapanim, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), Eu Antonio Marques de Lima, Escrivão datilografar e assino.

(a) Edna Nunes

Pretora

(G. Reg. n. 13485 — Dias — 8 — 9 — 10 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 27 — 28 — 29 — 30 — e 31(12) Jan. — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 e 18).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — Quarta-feira, 4 de Janeiro de 1967

NUM. 1.406

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 144 — DE
16 DE DEZEMBRO
DE 1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Júnior, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 92, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), trinta (30) dias de licença à Isenilza Patelo Colares, ocupante do cargo de "Bibliotecário" da Secretaria desta Assembléia Legislativa, a partir do dia quatorze (14) de dezembro de 1966 a doze (12) de janeiro de 1967.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário, em 16 de dezembro de 1966.

Deputado SIMPLICIANO MEDEIROS JÚNIOR
1.º Secretário
(G. — Reg. n. 13876)

PORTARIA N. 145 — DE
19 DE DEZEMBRO
DE 1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Júnior, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, férias regulamentares a funcionária da Secretaria desta As-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

sembléia Legislativa, Júlia Castelo Branco, correspondentes aos exercícios de 1964, 1965 e 1966, a partir de 1.º de janeiro de 1967 a 31 de março de 1967.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário, em 19 de dezembro de 1966.

Deputado SIMPLICIANO MEDEIROS JÚNIOR
1.º Secretário
(G. — Reg. n. 13942)

PORTARIA N. 146 — DE
19 DE DEZEMBRO
DE 1966

O Sr. Deputado Simpliciano Medeiros Júnior, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, férias regulamentares aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa abaixo discriminado:

Joaquim de Carvalho Neto — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967

Olivarina Rangel Barata — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967.

Maria Rute Sampaio Barros — Exercício de ... 1966 — De 20|12|66 a ... 18|1|1967.

Robertina da Cruz Melo — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967.

Santino Ferreira da Costa — Exercício de ... 1966 — De 20|12|66 a ...

Edílio Rangel — Exercício de 1966 — De ... 20|12|66 a 18|1|1967.

Othoniel Estumano Moraes — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967

Celino Rodrigues da Silva — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967

Yolanda de Castro Miranda — Exercício de ... 1966 — De 20|12|66 a ... 18|1|1967.

Maria de Jesus Almeida Ribeiro — Exercício de 1966 — De 20|12|66 a 18|1|1967.

Ruth Monteiro Guterres do Nascimento — Exercício de 1966 — De 26|12|66 a 24|1|1967.

Dulcira de Vilar Ferreira — Exercício de 1965 — De 26|12|66 a 10|1|1967.

Brígido Antônio Porto Nunes — Exercício de ... 1966 — De 2|1|67 a ... 31|1|1967.

Iracema de Miranda e Silva — Exercício de 1965 — De 23|12|66 a 21|1|1967

Maria Rita dos Santos Reis — Exercício de 1965 — De 20|12|66 a 18|1|1967

Dulcilea Feitosa Pereira — Exercício de 1966 — De 28|12|66 a 26|1|1967

Arnaldo Moraes da Silva — Exercício de 65 e 66 — De 20|12|66 a 17|2|1967.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 19 de dezembro de 1966.

Deputado SIMPLICIANO MEDEIROS JÚNIOR
1.º Secretário

Ata da septuagésima oitava sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em cinco de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantuss, Américo Brasil, Acindino Campos Antonino Rocha, Carlos Costa, Dulcídio Costa, Dário Dias, Eládio Lobato, Flávio Franco, Geraldo Palmeira, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Ney Peixoto, Osvaldo Brabo, Péricles Guedes, Simpliciano Medeiros, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Hélio Gueiros, Raimundo Noletto e Santino Corrêa. O Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada verificando haver número legal, declarou abertos os trabalhos mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte: ofício número novecentos e quarenta, barra sessenta e seis, do Executivo comunicando a impossibilidade de ser construída

uma ponte na Vila de Itupanema, Município de Barcarena. Em seguida, foi lida e aprovada as Atas das sessões anteriores, as quais foram aprovadas. Como não houvesse orador na hora do expediente, o Senhor Presidente, passou os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, e facultou a palavra aos Senhores Deputados, para apresentação de projetos de lei ou de Resolução e Emendas Constitucionais. Como não houvesse nenhum orador a se manifestar, o Senhor Presidente, prosseguindo os trabalhos, passou para a segunda parte da Ordem do Dia, submetendo à discussão e votação a seguinte matéria: Discussão única do Processo número cento e cinquenta e quatro, barra sessenta e seis, projeto de resolução da Comissão de Finanças, aprovando as contas do Governador Jarbas Passarinho, referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e cinco e autorizando a concessão do competente alvara de quitação. Em primeira discussão, processo número cento e vinte e seis, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros, em favor de Judith Andrade Uchôa; cento e quarenta e um, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de seis milhões de cruzeiros, em favor da Santa Casa de Misericórdia do Pará; cento e cinquenta e dois, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo crédito especial de um milhão cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros, em favor de José Haroldo Nobre, e finalmente o processo número duzentos e vinte e três, barra sessenta e seis, do Executivo, abrindo o crédito especial de cento e vinte e um mil e

quatrocentos cruzeiros, em favor de Lucelinda Ferreira Belúcio. Esgotada a matéria em pauta, a Presidência encerrou a sessão, precisamente às quinze horas e trinta minutos, marcando outra para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. — (aa) Presidente, Sr. Deputado Ney Peixoto; Secretários, Srs. Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

Ata da septuagésima nona sessão ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em seis de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Acindino Campos, Flávio Franco, Henrique Corrêa, João Reis, Mário Cardoso, Brabo de Carvalho, Victor Paz, Altino Costa, Arnaldo Moraes, Fernando Gurjão Sampaio, Raimundo Noleto, Rodolpho Chermont Júnior, e Santino Corrêa, o Senhor Presidente Deputado Ney Peixoto, secretariado pelos Senhores Deputados Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos, depois de feita a chamada, verificando haver número legal declarou abertos os trabalhos, e como não houvesse expediente para ser lido concedeu a palavra aos oradores inscritos, usou a o Senhor Deputado Amé-

rico Brasil, que falou sobre a reunião de investidores da Amazônia, e a visita do Ministro da Viação ao Pará. Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, falou o Senhor Deputado Flávio Franco, que apresentou requerimento de apelo ao Governo do Estado, para que conceda abono de Natal ao funcionalismo do Estado. Não havendo número para passar à primeira parte da Ordem do Dia, a Presidência en-

cerrou a sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, marcando outra sessão para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em seis de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. — (aa) Presidente, Sr. Deputado Ney Peixoto; Secretários, Srs. Deputado Simpliciano Medeiros e Lourenço Lemos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA

Edital n. 82 de 2a. Via
O Dr. Raymundo Helio de Paiva Mello, juiz eleitoral da 30a. Zona, Pará, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber aos interessados, que perante este juízo requereram segunda via e retificação de nome os seguintes eleitores abaixo mencionados: Maria Lucia Amaral da Silva, requerendo 2a. Via de título eleitoral, e Aracelia Piedade do Rosario, pedindo retificação de nome, para Celina Piedade do Rosario. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém-Pará, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 1966.

(a) **Wilson Deocleciano Rabelo**, escrivão eleitoral da 30a. Zona.
(G. — Reg. n. 14083 —

Edital n. 81

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral foi proposta ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante expediente recebido do Movimento Democrático Brasileiro, a nomeação do eleitor Raimundo do Carmo Araujo, para Preparador do Distrito do Mosqueiro, jurisdição desta

30a. Zona, em substituição a Floriano José de Queiroz, recentemente falecido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado neste Cartório Eleitoral.

Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 30a. Zona, Belém, 26 de dezembro de 1966. — (a) **Wilson Rabelo**, escrivão eleitoral.

(G. — Reg. n. 14082 —

ATO N. 689

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17 do Regimento Interno, e tendo em vista o respectivo laudo da Delegacia Federal de Saúde da 3a. Região,

Resolve conceder a Elza Pedróza, Auxiliar Judiciário P.J.8, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, mais 90 (noventa) dias de licença, em prorrogação de 15 de dezembro de 1966 a 14 de março de 1967, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 20 de dezembro de 1966. — (a) **Oswaldo de Brito Farias**, presidente.

(G. — Reg. n. 14124 —